

## **POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS**

### **1. ATA DE APROVAÇÃO**

Política aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras - RCA nº 1643, item 4, pauta 154 de 27-10-2020.

### **2. ABRANGÊNCIA**

Essa Política se aplica somente à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

### **3. PRINCÍPIOS**

**3.1** Na Petrobras as regras e procedimentos relativos à distribuição de proventos por meio de dividendos e/ou juros sobre capital próprio (JCP) são estabelecidos de maneira transparente e de acordo com as normas legais, estatutárias e demais regulamentos internos.

**3.2** A Petrobras busca, por meio de sua Política de Remuneração aos Acionistas, garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos da Companhia e promover a previsibilidade do fluxo de pagamentos de proventos aos acionistas.

### **4. DIRETRIZES**

#### **4.1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

**4.1.1** Os Acionistas têm direito a receber, em cada exercício social, dividendos e/ou JCP, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado (dividendos obrigatórios), na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia (art. 8º do Estatuto Social).

**4.1.2** O pagamento dos dividendos obrigatórios inclui valores pagos a título de JCP. O pagamento de JCP está sujeito a imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, tributação esta não incidente no pagamento de dividendos. O valor líquido de impostos recebido pelos acionistas como JCP será deduzido dos dividendos obrigatórios devidos aos acionistas. As mesmas regras serão aplicáveis aos American Depositary Receipts (ADRs) ou a instrumentos similares negociados em outros países, salvo disposições legais em contrário.

**4.1.3** A Assembleia Geral Ordinária deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e a distribuição de dividendos, de acordo com a proposta apresentada pelos órgãos da administração da Companhia.

**4.1.4** As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo

sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. (art. 5º, § 2º do Estatuto Social).

**4.1.5** A prioridade no recebimento dos dividendos, atribuída às ações preferenciais, não garante, por si só, o pagamento de dividendos nos exercícios sociais em que a Companhia não auferir lucro.

**4.1.6** As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo mencionado no item anterior (art. 5º, § 3º do Estatuto Social).

**4.1.7** O pagamento de dividendos poderá ser realizado apenas aos detentores de ações preferenciais, caso os dividendos prioritários, dispostos no item 4.1.4 dessa Política de Remuneração, absorvam todo o lucro líquido ajustado do exercício ou alcancem valor igual ou superior ao dividendo mínimo obrigatório de 25%.

**4.1.8** Na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, o dividendo não distribuído relativo a esse exercício não acumulará para o exercício seguinte.

**4.1.9** Do lucro líquido auferido no exercício social, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. Parcela do lucro poderá ainda ser destinada para outras reservas previstas na legislação societária e no estatuto social da Companhia.

**4.1.10** Além do seu Estatuto Social, o art. 62 da Lei nº 9.478/97 estabelece que as ações preferenciais da Petrobras serão sempre sem direito de voto, e impõe propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Companhia pela União Federal. Por esta razão, o art. 111, § 1º (aquisição do direito de voto), da Lei 6.404/76 é inaplicável à Petrobras.

**4.1.11** A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos e/ou JCP, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976 (art. 9º, § único do Estatuto Social).

**4.1.12** A Companhia poderá realizar a distribuição de dividendos intercalares e/ou JCP, com base nos lucros apurados nos balanços semestrais ou em periodicidade inferior, considerando os resultados apurados em cada trimestre, por deliberação do Conselho de Administração.

**4.1.13** O Conselho de Administração poderá aprovar o pagamento de dividendos intermediários à conta de reserva de lucros existentes no último balanço aprovado em Assembleia Geral (art. 53, §2º, do Estatuto Social).

**4.1.14** Os dividendos intermediários e intercalares e os JCP deverão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório (art. 53, §3º, do Estatuto Social), inclusive para fins de pagamento dos dividendos mínimos prioritários das ações preferenciais.

**4.1.15** A declaração de dividendos intermediários à conta de reserva de lucros existentes deverá estar fundamentada na geração de caixa, observados os níveis de endividamento da Companhia, sendo obrigatória a manifestação prévia do Comitê dos Minoritários para a apresentação da matéria ao exame e deliberação do Conselho de Administração.

**4.1.16** Os dividendos e/ou JCP não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia (art. 10 do Estatuto Social e art. 287, II, (a) da Lei das Sociedades por Ações).

**4.1.17** As disposições previstas na presente Política de Remuneração não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

## **4.2. PARÂMETROS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROVENTOS**

**4.2.1** Em caso de endividamento bruto, incluindo os compromissos relacionados a arrendamentos mercantis, superior a US\$ 60 bilhões, a Companhia poderá distribuir aos seus acionistas os dividendos mínimos obrigatórios previstos em lei e no Estatuto Social.

**4.2.2** Em caso de endividamento bruto, incluindo os compromissos relacionados a arrendamentos mercantis, inferior a US\$ 60 bilhões, a Companhia poderá distribuir aos seus acionistas 60% da diferença entre o fluxo de caixa operacional e os investimentos, conforme definido abaixo:

$$\text{Remuneração} = 60\% \times (\text{FCO} - \text{CAPEX})$$

FCO: Fluxo de caixa operacional (recursos líquidos gerados pelas atividades operacionais)

CAPEX: Investimentos (aquisição de ativos, imobilizados, intangíveis e investimentos societários)

Nessa fórmula não são considerados como CAPEX: (a) os recursos provenientes da venda de ativos; (b) os pagamentos na participação das rodadas de licitação para exploração e produção de petróleo e gás natural; e (c) pagamentos referentes a aquisição de empresas ou participações societárias.

**4.2.3** Quando se verificar redução de dívida líquida no período de doze meses anteriores, a companhia poderá realizar pagamento de dividendos, com valores limitados à referida redução, mesmo na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, caso a administração entenda que a sustentabilidade financeira da companhia será preservada.

**4.2.4** A Petrobras poderá, em casos excepcionais, realizar o pagamento de dividendos extraordinários, superando o dividendo mínimo legal obrigatório ou o valor anual estabelecido no item 4.2.2, mesmo na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social.